

Registro: 2017.0000645387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006163-36.2015.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARINA APARECIDA DE MACEDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JEFFERSON KLEBER ALVES FERREIRA, DENNISE KAREN ALVES FERREIRA e ANGÉLICA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Silvério da Silva Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 9274

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006163-36.2015.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CARINA APARECIDA DE MACEDO FERREIRA

APELADOS: JEFFERSON KLEBER ALVES FERREIRA

JUÍZ DE 1º GRAU: DANIELLA CARLA RUSSO GRECO DE LEMOS

(DR)

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Dano moral -Inocorrência - Publicação em página de rede social que supostamente ofenderia a honra da autora - Manifestação primitiva da autora por meio de página de terceiro ocasionando animosidade entre as partes - Dano moral inexistente - Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 219/225) que julgou improcedente ação de indenização por danos morais. Nas razões de irresignação se sustentando o descabimento do *decisum*, pelo fundamentos então expendidos (fls. 229/239).

Recebido o recurso em seus efeitos legais (fl. 242), as fls. 244/264, 272/277 e 278/287 vieram as contrarrazões.

É o relatório.

A autora consoante narra a inicial, ao propor ação aduziu que (sic) "constrangida com os acontecimentos, a autora engrossa a lista de mulheres vítimas de violência doméstica, observando que o tema violência abrange várias ações e não só o ato de bater, espancar, agredir ou matar. A divulgação de mensagem difamante também é uma grave forma de agressão. Alertada das ofensas feitas pelo réu no Facebook, a autora pensou um modo de barrar as ações do réu e resolveu acioná-lo judicialmente . aletrado de possíveis consequências, rapidamente, o réu apagou muitas mensagens Apelação nº 1006163-36.2015.8.26.0007 -Voto nº 2



postadas na internet e pediu no <u>Facebook</u> a seus familiares e amigos que não compartilhassem nada da sua vida e nada que fosse postado pela autora. (...) Descreve a autora que sua vida virou de "ponta cabeça". Com muita vergonha das baixarias que o réu espalhou no Facebook e pessoalmente para alguns vizinhos, pensou inicialmente em se esconder, se fechar dentro de casa para evitar olhares acusadores e comentários perturbadores. Encorajada a levantar a cabeça e ignorar fatos que só dizem respeito aos interesses pessoais do réu, a autora resolveu se defender o que de direito"

O réu Jefferson apresentou contestação (fls. 67/87) aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial. Sustentou que as mensagens publicadas em rede social tinham o cunho de desabafo entre o réu e a autora.

A corré Denise apresentou contestação (fls. 113/121) aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. Sustentou sobre a ausência de responsabilidade promovido pelo réu quanto ao suposto dano sofrido pela requerente, e ainda pugnou pela condenação da autora por litigância de má-fé.

A corré Angélica apresentou contestação (fls. 128/138) aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. Sustentou que não houve qualquer ato ilícito cometido pelos réus.

Sobreveio então a r. sentença de fls. 219/225, julgando improcedente a demanda e como corolário de sucumbência, condenou a autora no pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$.1.000,00 para cada réu, nos termos do art. 20, §4°, do CPC, observada a benesse de gratuidade anteriormente concedida.

Desta forma, a apelante se insurge pleiteando a



condenação dos réus e pugna pelo reforma integral do decisum.

Esta é a síntese do necessário.

Pois bem.

Meu voto nega provimento ao apelo. Fazendo-o, confirma a sentença, que merece ser mantida pelos próprios fundamentos.

A indenização que se pleiteia pela suposta ofensa à honra da requerente, em decorrência de publicação em perfil do réu em rede social.

Não se vê qualquer violação à imagem ou honra da autora.

Nada obstante tenha a requerente trazido aos autos as referidas postagens na rede social do réu, a análise de seu conteúdo, é insuficiente para acha-las afrontosas à sua honra.

Conforme se verifica dos autos (fls. 24), e como bem apontado pela sentença, o documento acostado à inicial permite verificar que foram escritas manifestações do requerido em resposta ao pronunciamento da requerente por meio de página social de terceiro, todavia, não encontra-se ali qualquer referência à pessoa da autora.

Como bem observado pela juíza prolatora da decisão hostilizada a fl. 223 que aqui transcrevo: "apesar de a autora não ter acesso à pagina do corréu Jefferson por estar bloqueada, admitiu ter escrito mensagem para o corréu utilizando o perfil de um terceiro. Aparentemente, a autora visava induzir e provocar o corréu Jefferson a uma discussão. Na mesma esteira, não há prova de conduta ilícita por parte das corrés Angélica e Denise, que em momento algum mencionaram o nome da autora ou dirigiram qualquer ofensa diretamente a ela, comentando uma situação de maneira genérica."



Os comentários ali constantes, por si somente, não são capazes de infligir parte a necessária dor ou sofrimento íntimo necessário à caracterização do dano moral.

Para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da reparação civil, quais sejam: (i) o *ato ilícito,* (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

Transtorno dessa ordem, há convir, não demanda indenização, sob pena de vir a ser prestigiada a chamada indústria do dano moral. A respeito, oportuna a lição de Sérgio Cavalieri:

"só se deve reputar como dano moral 'a dor, sofrimento ou humilhação vexame, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e deseguilíbrio Mero dissabor, bem-estar. em seu aborrecimento, mágoa, irritação OU sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (in Programa de Responsabilidade Civil, 11^a ed., 2014 pg. 111).

O ressarcimento do dano moral (ob. cit., pg. 567) tem "natureza <u>sancionatória indireta</u>, servindo para <u>desestimular o</u>



ofensor à repetição do ato, sabendo que terá de responder pelos prejuízos que causar a terceiros. O caráter punitivo é meramente reflexo, ou indireto: o autor do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva".

Nesse sentido, em situações semelhantes os julgados desta Corte:

"DANO MORAL — Responsabilidade civil — Ação de indenização — Improcedência, eis que a dor profunda e o sofrimento relevante — substratos aptos a embasá-lo - não restaram demonstrados na hipótese, sendo certo que a ocorrência de mero aborrecimento não enseja a aludida reparação — Gravame moral não evidenciado — Dever de indenizar a este título não configurado — Recurso improvido quanto a este aspecto".

(Apelação Cível n. 950.992-0/8 — São Paulo — 26ª Câmara de Direito Privado — Relator: Des. Renato Sartorelli — j. 23.10.06).

"Ora,

aborrecimentos e transtornos pessoais, por mais que se devam evitar e recriminar, não podem considerados ser como base para caracterização de dano moral. Frise-se que não no rótulo de "dano moral". cabem, transtornos, aborrecimentos ou contratempos sofre o homem no seu dia-a-dia, absolutamente normais na vida de qualquer um, e o dano moral tem origem no que Polacco chama de lesão da personalidade moral, não



podendo, de resto, ser banalizado". (TJSP, Apelação Cível n. 7177221700, Rel. Des. Antonio Marson, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 13.08.2008).

À vista do exposto, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da ação, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Daí, pelo meu voto, o improvimento do apelo, nos termos e com as observações acima expostas.

Silvério da Silva Relator